



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777306 - SP (2024/0398536-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JO ASSESSORIA ESPORTIVA E MARKETING LTDA.
ADVOGADOS : ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
DOUGLAS ARMANDO KURLE - RS124939
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE AGRADO INTERNO CONTRA DESPACHO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA Nº 1.210, STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não cabe agrado interno contra despacho, por ausência de conteúdo decisório" (AgInt na Pet n. 17.655/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026).
2. "Não cabe agrado interno contra decisão que se limita a remeter os autos ao Tribunal estadual, para observância da sistemática dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes" (AgInt no REsp n. 1.970.824/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).
3. Agrado interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2777306 - SP (2024/0398536-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : JO ASSESSORIA ESPORTIVA E MARKETING LTDA.
ADVOGADOS : ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
DOUGLAS ARMANDO KURLE - RS124939
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219
ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583
JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO TEMA Nº 1.210, STF. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não cabe agravo interno contra despacho, por ausência de conteúdo decisório" (AgInt na Pet n. 17.655/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026).
2. "Não cabe agravo interno contra decisão que se limita a remeter os autos ao Tribunal estadual, para observância da sistemática dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes" (AgInt no REsp n. 1.970.824/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023).
3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JO ASSESSORIA ESPORTIVA E MARKETING LTDA., contra despacho de minha lavra, que determinou o envio deste processo à origem, para que aquela Corte prosseguisse com a suspensão do presente feito até o julgamento final do RE nº 1.348.288/SP, *leading case* do Tema nº 1.210, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), sob relatoria do Min. Nunes Marques. *In verbis* (fls. 471-472):

Trata-se de despacho da d. Presidência da Seção de Direito Público do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), sob as fls. 459-460, por meio do qual se entendeu recomendável a restituição dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (STJ), "considerando-se a aparente ausência de semelhança

entre a questão debatida nos autos e a correspondente ao Tema 1.210/STF" (fl. 460). Do referido despacho, constou (fl. 459):

Os autos foram remetidos a esta Presidência por determinação do C. STJ, conforme r. decisão de págs. 396/399, para o fim de se aplicar ao caso concreto o Tema nº 1.210/STF.

Verifica-se, no entanto, que há aparente descompasso entre a matéria em exame e a que se debate no *leading case* RE nº 1.348.288/SP, correspondente ao Tema 1.210/STF, com o seguinte descrição:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 156, III, da Constituição Federal, a incidência, ou não, do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre as operações de cessão de direito de uso e transferência de marcas.

Observo que na presente demanda não se está a questionar a possibilidade de incidência, ou não, do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre as operações de cessão de direito de uso e transferência de marcas, mas sim a cessão dos direitos de exploração comercial de uso da imagem e voz de profissional de futebol.

Ocorre que, da decisão de fls. 396-400, complementada pelo despacho de fls. 419-423, e pela decisão de fls. 446-452, esta relatoria já declinou as razões pelas quais verifica a possibilidade de enquadramento do presente feito no referido Tema nº 1.210, STF.

Em especial, reitera-se que **a própria 18ª Câmara de Direito Público do TJSP - órgão colegiado responsável pela apreciação do mérito do feito - ligou a situação debatida nos autos, diretamente, ao Tema nº 1.210, STF**, ao apontar, no acórdão de embargos de declaração (fl. 222), que o entendimento da Suprema Corte teria o condão de, quando julgado, possivelmente alterar o resultado do julgamento realizado pelo Tribunal de origem. Observe-se:

De todo modo, conquanto o embargante não tenha mencionado o **Tema 1.210 do STF nas suas razões recursais, não se desconhece que foi reconhecida a repercussão geral da matéria atinente à incidência do ISS sobre cessão de direito do uso de marca**, contudo, sem determinação de suspensão dos processos em curso.

Assim, **até que o STF decida definitivamente sobre a questão, prevalece o entendimento exarado no Acórdão recorrido, até então prevalente nesta C. Câmara, de que a obrigação imputada à autora não constitui obrigação de fazer ou um esforço humano traduzido numa prestação de serviço, e sim uma relação contratual que permite o uso de imagem, nome, voz e afins, cuja natureza jurídica revela uma obrigação de dar, portanto não sujeita à incidência do ISS.**

Sendo assim, as alegações do embargante demonstram a evidente circunstância de pretender a instauração de nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que se configura como impossível em sede de embargos declaratórios. (fl. 222)

Pelo exposto, nada há que se determinar, no que diz respeito ao conteúdo do despacho de fls. 459-460, além do **imediato reenvio do presente feito à origem, para que aquela Corte prossiga com a suspensão do presente feito até o julgamento final do RE nº 1.348.288/SP, *leading case* do Tema nº 1.210**, da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Min. Nunes Marques, nos termos da decisão de fls. 396-400, complementada pelo despacho de fls. 419-423, e pela decisão de fls. 446-452.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Em seu agravo interno, às fls. 478-490, a parte recorrente reitera suas alegações de que se estaria cometendo equívoco quanto ao enquadramento do referido feito no Tema nº 1.210, STF, e que tal sobrestamento implicaria em prejuízo à contribuinte, "configurando flagrante ofensa à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal)" (fl. 482). Reitera, ainda, seu argumento de que o despacho recorrido teria incorrido em erro de premissa e que o órgão local de admissibilidade "já certificou expressamente que a matéria em exame (cessão de imagem) carece de semelhança com o *leading case* (cessão de marca)" (fl. 484). Cita precedente da Primeira Turma deste STJ (AgInt no AREsp nº 3.023.956/SP), supostamente similar, no qual não houve determinação de suspensão e defende que "ainda que o STF venha a decidir, no Tema 1.210, que incide ISS sobre a cessão de marca (item 3.02), tal pronunciamento não terá aptidão para criar item inexistente para 'imagem', nem para autorizar a tributação de direito da personalidade não arrolado em lei. A solução do paradigma é, assim, logicamente incapaz de alterar o desfecho destes autos — o que demonstra a ausência da identidade material indispensável ao sobrestamento" (fl. 487). Por fim, pugna pelo prequestionamento explícito dos arts. 1.021, *caput*, 1.037, §9º, 1.036, *caput*, e 926, todos do Código de Processo Civil (CPC), bem como do art. 108, §1º, do Código Tributário Nacional (CTN), e dos arts. 156, III, 150, I, 5º, XXXV, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Foram apresentadas contrarrazões sob as fls. 501-506.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido.

Isso porque, conforme orientação consolidada deste Sodalício, "nos termos do art. 1.001 do CPC/2015, não cabe agravo interno contra despacho, por ausência de conteúdo decisório" (AgInt na Pet n. 17.655/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 19/5/2026). Na mesma toada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, não é cabível a interposição de agravo interno contra despacho, mormente em razão da ausência de conteúdo decisório.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.694.604/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026)

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Casa é consolidada no sentido de que "não cabe agravo interno contra decisão que se limita a remeter os autos ao Tribunal estadual, para observância da sistemática dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC, tendo em vista que se trata de ato desprovido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes" (AgInt no

REsp n. 1.970.824/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023). Na mesma senda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. **Não cabe recurso da decisão que determina o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15, em virtude do julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, salvo se demonstrado erro ou equívoco patente, o que não se verifica no caso dos autos.** Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.710.726/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 1.199. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DA MATÉRIA, PELO STF. IRRECORRIBILIDADE. JULGADOS DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. **"Não cabe, em princípio, recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento dos autos [...], por tratar-se de ato despidido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes"** (AgInt nos EREsp 1533927/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 27/11/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1825093/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, 2ª Turma, DJe 05/11/2021; AgInt no REsp n. 1.936.190/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, DJe de 8/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.942.191/PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe de 27/4/2022; AgInt no REsp n. 1.957.889/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, 4ª Turma, DJe de 6/4/2022.

2. Considerando os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, a fim de que o exame do recurso especial ocorra após exercido o juízo de retratação ou declarado prejudicado o recurso extraordinário.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET no AREsp n. 2.068.839/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Por fim, conforme razões exaustivamente expostas na decisão de fls. 396-400, complementada pelo despacho de fls. 419-423, e pela decisão de fls. 446-452, não há demonstração, no caso concreto, de erro ou equívoco patente na determinação de suspensão do feito em razão do Tema nº 1.210, STF.

Acerca do pedido de prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais, destaca-se que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões

suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão" (EDcl no AREsp n. 1.756.656/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023) [...]" (AgInt no AREsp n. 2.978.749/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026). No caso concreto, em se tratando de decisão pelo não conhecimento do agravo interno com esteio na jurisprudência consolidada do STJ, desnecessário se faz qualquer pronunciamento específico a respeito dos referidos dispositivos.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.777.306 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0398536-9

Número de Origem:
10299455020238260053

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033

AGRAVADO : JO ASSESSORIA ESPORTIVA E MARKETING LTDA.

ADVOGADOS : ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

DOUGLAS ARMANDO KURLE - RS124939

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JO ASSESSORIA ESPORTIVA E MARKETING LTDA.

ADVOGADOS : ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

DOUGLAS ARMANDO KURLE - RS124939

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : LUCAS REIS VERDEROSI - SP316219

ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

JOÃO VICTOR LAGUSTERA RIGOLDI - SP507033

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026